

## VOTO

De acordo com o que apurei nos autos, verificaram-se irregularidades na gestão de recursos federais destinados à execução do Convênio n.º 175/2007 firmado entre o Município de Bom Sucesso (PR) e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O débito gerado monta a R\$ 120.600,08, subtraído do valor já restituído de R\$ 34.320,11 e decorre de não ter sido comprovado o recebimento dos bens adquiridos com recursos do convênio. Estava prevista a implantação de horta comunitária, com a aquisição de materiais permanentes e de consumo, e por meio da realização de cursos de capacitação, com a finalidade de melhorar a geração de renda e os índices de desenvolvimento humano das famílias em situação de vulnerabilidade social.

2. Foi citado o Sr. Maurício Aparecido de Castro, ex-Prefeito de Bom Sucesso (PR), por ter sido reprovado integralmente o objeto do convênio e não ter sido alcançado sua finalidade, apesar das aquisições realizadas.

3. Analisadas as alegações de defesa e as demais peças dos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR) concluiu que o responsável deixara de cumprir o objeto do convênio, do que resultou dano ao erário. Concluiu também que inexistiam elementos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ou que permitissem reconhecer boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável.

3.1 A afirmação pelo responsável de que teriam sido adquiridos equipamentos e insumos não comprovaria o cumprimento do objeto e os objetivos do convênio. Ainda que esparsas informações nos autos demonstrem a aquisição de alguns equipamentos que, supostamente, comporiam a horta comunitária, informações robustas indicariam que esta não teria sido, de fato, concluída. Ao não apresentar documentos ou fatos novos que elidisse as irregularidades, o responsável não teria cumprido seu ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que geriu.

3.2 Destarte, a propôs julgar irregulares suas contas, com imputação de débito mencionado, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

5 O Ministério Público acolheu a proposta apresentada, acrescentando apenas sugestão de concessão de parcelamento das dívidas, desde logo, caso solicitado.

6 Também a acolho. De fato, não há nos autos elementos que evidenciem a adequada utilização dos recursos públicos transferidos ao Município de Bom Sucesso ou a boa-fé na conduta do ex-Prefeito que os administrou.

7 Discordo, com as devidas licenças, que o responsável tivesse que apresentar evidências de cumprimento do objeto, em vista de elementos que comprovam que o prazo para isso fora prorrogado para além do término de seu mandato. Há também provas de que foram deixados, na conta corrente própria do convênio, recursos para a conclusão da implantação da horta comunitária. Além disso, consta dos autos lista de bens (peça 1, p. 191) que teriam sido encontrados em poder da prefeitura pelo Prefeito sucessor, o Sr. José Edilson Vanzela. Trata-se de relatório elaborado pela comissão de sindicância formalmente constituída, pelo Decreto Municipal n.º 19/2009, para apurar irregularidades na execução do convênio (peça 1, p. 191 e 181), revestida, portanto, de fé pública. Esta condição persiste, ainda que a composição dos membros tenha sido contestada pelo Sr. Maurício Aparecido de Castro, pois este não apresentou evidências de irregularidades. Tais bens teriam sido adquiridos pelo valor de R\$ 33.947,37.

8 É certo que caberia ao responsável comprovar que os bens adquiridos e não constantes da lista foram recebidos, o que possibilitaria a continuidade da execução do ajuste. Sobre isso não há evidência nos autos. Contudo a própria citação recebida pelo responsável afasta a possibilidade de que lhe seja atribuído débito quanto a isso, quando menciona “aquisições realizadas”. Mesmo que se possa argumentar que o termo aquisição tem significado diverso do que se atribui ao termo recebimento, considero que, em momento nenhum, ficou claro na citação que o responsável tivesse que comprovar o atesto do recebimento dos bens pelo liquidante das despesas dos bens adquiridos, por exemplo.

9 A par disso, o prefeito sucessor não teria dado nenhuma notícia do destino dos bens que alegou ter encontrado, nem evidenciou o que impediria que estes e os recursos remanescente na conta corrente tivessem sido empregados na execução, mesmo que parcial, do objeto do convênio. Não se sabe também se os bens tiveram outra serventia para o município.

10 Destarte, cabe chamar novamente aos autos o Sr. Maurício Aparecido de Castro, para que apresente alegações de defesa que comprovem o recebimento dos bens não elencados pela comissão de sindicância em suas conclusões, ou recolha os valores correspondentes.

11 Também cabe chamar o Sr. Edilson Vanzela para que apresente suas alegações de defesa por não ter destinado os bens e valores recebidos na execução do objeto, ou recolha os valores correspondentes, incluindo o município quanto à ausência de comprovação da destinação desses bens.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator